



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0209/2025

Autoriza a instituição do Programa Educacional Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas.

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que autoriza a instituição do Programa Educacional Fim de Jogo, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, a autora assevera que:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Educacional “Fim de Jogo” com o objetivo de conscientizar e prevenir que crianças e adolescentes sejam expostos e se tornem vulneráveis aos jogos de azar e apostas, práticas que têm gerado sérias consequências à saúde mental, à estabilidade financeira e à convivência familiar e social.

O crescente acesso de jovens a plataformas digitais de apostas demanda uma atuação preventiva do Estado, em conformidade com o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente no que se refere ao dever estatal de proteger esse público de toda forma de negligência, exploração e risco.

Ao incorporar essa temática no ambiente escolar por meio de ações educativas, o programa promove a formação cidadã, o debate crítico e o fortalecimento da consciência coletiva, contribuindo para um futuro mais saudável, seguro e responsável para as novas gerações

A matéria após despacho da 1ª secretaria da mesa, que determinou a distribuição do presente Projeto de Lei para tramitar nas Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de maio de 2024.

Ato contínuo, aportou então na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Em relação a iniciativa formal orgânica, verifico que o projeto se enquadra no âmbito da competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude, garantindo assim a validade da atuação legislativa estadual no contexto proposto pela Deputada.

Neste sentido, a inteligência do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV – proteção à infância e à juventude;

Ainda sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Importante esclarecer que o fato de a norma a ser dirigida ao Poder Executivo estabelecendo autorização para a instituição de uma política pública, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*).

Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

Confira-se a tese fixada: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto em análise encontra respaldo no artigo 187 da Constituição Estadual, que textualmente prevê:

Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.

§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas, respeitado a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

XII – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes; e

XIII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

A proposição também não contraria nenhum outro dispositivo constitucional. Pelo contrário, a matéria encontra guarida material nos textos constitucionais Federal e Estadual, que dedicam Capítulos Específicos direcionados à proteção das crianças e adolescentes, com previsão expressa para que essa proteção abranja programas educacionais direcionados à conscientização e proteção dos mesmos contra todos os tipos de malefícios e riscos, como apostas e jogos de azar.

Por fim, verifico que a proposta vai ao encontro da *mens legis* do artigo 80 do ECA (Lei nº 8.069/90), quando determina que “os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público”; bem como dos artigos 16, inciso III, e 17, inciso VI e § 1º da “Lei das Bets” (Lei nº 14.970/03), que vedam propaganda destes jogos e apostas dirigidas a crianças e adolescentes.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0209/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 10/06/2025, às 07:37.

---